



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.235 - RJ
(2014/0322290-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RONDINELLE SALES MENDONÇA
ADVOGADOS : CLAUDIO REGO CARVALHO
FABIANA SIMÕES MARTINS
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem que consignou não ter o avô da Agravante participado efetivamente de operações bélicas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em matéria de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.235 - RJ
(2014/0322290-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RONDINELLE SALES MENDONÇA
ADVOGADOS : CLAUDIO REGO CARVALHO
FABIANA SIMÕES MARTINS
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas para reconhecer a condição de ex-combatente de seu avô.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.235 - RJ
(2014/0322290-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RONDINELLE SALES MENDONÇA
ADVOGADOS : CLAUDIO REGO CARVALHO
FABIANA SIMÕES MARTINS
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1059/1063e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **RONDINELLE SALES MENDONÇA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ (fl. 1008e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 1017/1025e).

Com contraminuta (fls. 1046/1048e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o Recorrente não comprovou sua condição de ex-combatente, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 907/911e):

Postula o autor a condenação da União ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos materiais, relativo às pensões não pagas aos seus ascendentes (s/c, fls. 39/40) já falecidos, nos termos do artigo 53 do ADCT c/c a Lei 8.059/90 e indenização por danos morais, em razão da demora do ente federativo em reconhecer a condição de ex-combatente do pescador, Sr. Joaquim Mata de Navarra.

O autor não postula o direito ao recebimento da pensão de ex-combatente. O pedido é indenizatório, englobando danos materiais e morais, supostamente sofridos, pelo apelante e seus ascendentes, em virtude do não pagamento da pensão a que teriam direito.

Alega-se, portanto, responsabilidade civil por omissão, ou seja, pela falta de celeridade no reconhecimento da condição de ex-combatente do Sr. Joaquim e dos direitos pecuniários daí decorrentes.

Desde logo fica visível que, se há demora inequívoca, ela é do próprio autor, que apenas em 2006 veio ao Judiciário. E daí se conclui, mais uma vez, que a maior inércia verificada nos autos é do próprio autor. Deve ser reconhecido, porém, que é demorado elaborar tese jurídica sem qualquer respaldo, e travesti-la de modo razoável.

O certo é que a ocorrência da prescrição é indiferente, pois, no mérito, a improcedência é de rigor.

(...).

O reconhecimento da condição de ex-combatente, segundo legislação à época (Lei nº 5.315/67), é ato administrativo vinculado à comprovação, pelo interessado, de sua participação efetiva em operações bélicas, como integrante das Forças Armadas Brasileiras, durante a Segunda Guerra Mundial. A causa do naufrágio do "Changri-lá", portanto, não é requisito necessário ao reconhecimento da condição de ex-combatente.

Também não se pode estabelecer qualquer relação entre as homenagens e reconhecimentos honoríficos, realizadas pelo Tribunal Marítimo, e o direito ao reconhecimento da condição de ex-combatente para fins pecuniários.

Segundo a legislação aplicável (art. 53 do ADCT, e Lei nº 4242/63), ex-combatente é aquele que tenha, efetivamente, participado de operações bélicas, durante a Segunda-Guerra Mundial, o que não abarca a situação dos pescadores.

(...).

Dentre tantas incertezas que circundam a história dos pescadores do "Changri-lá", emana, ironicamente, uma precisão: os pescadores saíram para pescar e não para lutar em guerra ou vigiar a costa brasileira.

O fato de o Ministério da Marinha, à época (Decreto nº 4.830/42), ter submetido as colônias de pesca à sua jurisdição, não as tornou, de forma alguma, integrantes da Marinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mercante Nacional, quanto menos, militares em operações bélicas.

(...).

Portanto, sequer existe a condição de ex-combatente, para efeitos pecuniários, dos pescadores do "Changri-lá". Apenas uma providência legislativa, se obtida, pode lhes dar tais direitos.

Assim, uma vez não configurada a condição de ex-combatente do tio-avô do autor, não tem ele direito à respectiva pensão. De qualquer forma, ainda que assim não o fosse, melhor sorte não lhe assistiria.

Admitindo que, sem base legal, fosse feito uma cortesia jurisdicional e se aumentasse o rol dos ex-combatentes, isto em nada beneficiaria o autor. Seu caso não se enquadra em qualquer das hipóteses que orientam a qualidade de beneficiários da pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT c/c art. 5º da Lei 8.059/90.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal - indenização por danos materiais e morais pelo reconhecimento tardio dos familiares do Recorrente como heróis de guerra - demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem que consignou que o genitor da Agravante não participou efetivamente de operações bélicas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em matéria de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 322.383/PB, por mim relatado, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53 ADCT E LEI 5.698/71. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.315/1967. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DAS MISSÕES E DA CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.

2. De acordo com o recente entendimento jurisprudencial firmado na Segunda Turma do STJ, no julgamento do Resp n. 1.314.651/RN, a participação de integrante da Marinha Mercante Nacional, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, em ao menos duas viagens em zona de ataques submarinos, não lhe confere, por si só, o direito à pensão especial. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. O acórdão recorrido foi expresso em afirmar que o recorrente teria apenas participado de duas ou mais viagens em zonas de ataques submarinos. Assim, não é possível nesta instância averiguar a natureza das viagens, se tinham alguma finalidade de patrulhamento ou de realização de comboio, de vigilância ou de segurança, porque está fora do alcance do STJ, como instância extraordinária, a quem não cabe reexaminar fatos e provas. Assim, rever tal entendimento, extraído dos documentos acostados aos autos pela instância soberana na apreciação das questões fático-probatórias, seria desafiar a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 564.209/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Por fim, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pelo dissídio pretoriano, haja vista a comprovação da divergência trazida exigir uma reflexão sobre a situação fática de cada julgamento, inviável de realizar-se nesta sede recursal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL E VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A ausência de prequestionamento e a incidência do enunciado sumular 7/STJ constituem, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, empecilhos ao conhecimento do recurso especial pela divergência pretoriana. Precedentes STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 970.482/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO DE ALGUNS CANDIDATOS E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE OUTROS PROFISSIONAIS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS. DEMONSTRAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

(...).

2. Além disso, este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 530.499/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0322290-8

AgRg no
AREsp 634.235 / RJ

Números Origem: 00002679020064025101 200651010002674 2679020064025101

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONDINELLE SALES MENDONÇA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
FABIANA SIMÕES MARTINS
CLAUDIO REGO CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONDINELLE SALES MENDONÇA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
FABIANA SIMÕES MARTINS
CLAUDIO REGO CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.